

DECRETO N.º 3.766, DE 30 DE OUTUBRO DE 1978.

Enquadra os Cursos D'água do Estado de Alagoas na Classificação Estabelecida pela Portaria n.º GM-0013, de 15 de janeiro de 1976, do Ministério do Interior e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe outorga o inciso III do art. 59, da Constituição Estadual,

Considerando que a classificação dos cursos d'água interiores é procedimento essencial à defesa de sua qualidade,

Considerando que compete ao Poder Público zelar pela preservação dos cursos d'água, cujo potencial possa ser utilizado no atendimento da crescente demanda de água potável,

Considerando, ainda, a necessidade de se estabelecer níveis máximos de concentração de impurezas em função da utilização a ser dada às águas.

DECRETA:

Art. 1º - Os rios do Estado de Alagoas, segundo a destinação dada às suas águas, são classificadas em duas categorias: rios classe 1 e rios classe 2.

Parágrafo único. São considerados classe 1 os rios cujas as águas se destinam ao abastecimento doméstico, sem ou com prévia desinfecção e classe 2 aqueles cujas as águas se destinam ao mesmo fim, após submetidas a tratamento convencional e também a irrigação de hortaliças ou plantas frutíferas e à recreação de contato primário (natação, esqui aquático e mergulho).

Art. 2º - São considerados classe 1 os seguintes cursos d'água do Estado de Alagoas:

- 1) Rio Remédio
- 2) Rio Jacarecica
- 3) Rio Pratagy – até 4Km (quatro quilômetros) antes de sua foz.
- 4) Rio Catolé
- 5) Rio Aviação
- 6) Rio da Silva

Art. 3º - São considerados classe 2 os seguintes cursos d'água do Estados de Alagoas:

- 1) Riacho Pau Amarelo (Rio Brocotó)
- 2) Rio Lages
- 3) Rio Coruripe
- 4) Rio Jequié
- 5) Rio São Miguel
- 6) Rio Sumaúma
- 7) Rio Reginaldo

- 8) Rio Pratagy – com início no ponto onde finda sua classe 1, até sua foz.
- 9) Rio Mirim ou Meirim
- 10) Rio Santo Antônio
- 11) Rio Manguaba
- 12) Rio Salgado
- 13) Rio Niquim
- 14) Rio Itabaiana
- 15) Rio Tatuamunha
- 16) Rio Comporta
- 17) Rio Coxeu
- 18) Rio Ipioca
- 19) Riacho Doce
- 20) Riacho da Garça Torta
- 21) Riacho Lagoa do Pau
- 22) Riacho Taboada
- 23) Riacho Feliz Deserto
- 24) Riacho Camurupim
- 25) Riacho das Pedrinhas
- 26) Rio Camaragipe
- 27) Rio Sapucaí
- 28) Rio Samaçuí
- 29) Rio Poxim
- 30) Rio Piauí
- 31) Rio Perucaba
- 32) Rio Boacica
- 33) Rio Itiuba
- 34) Riacho da Taboca
- 35) Rio Satuba

Art. 4º - Os estabelecimentos industriais que causam ou possam causar poluição das águas devem informar anualmente ou quando lhes for requisitado pela Coordenação do Meio Ambiente da Secretária de Planejamento, o volume e o tipo de seus efluentes, assim como as especificações dos equipamentos antipoluidores de que dispuserem, estejam ou não em funcionamento.

§ 1º. Os estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo deverão comunicar à Coordenação do Meio Ambiente quaisquer alterações ocorridas nas emissões sobre os cursos d’água enumerados nos artigos 2º e 3º deste decreto terão classificação idêntica ou imediatamente anterior àquela atribuída ao curso d’água receptor.

§ 2º. A classificação a que se refere este artigo será levada a efeito pela Coordenação do Meio Ambiente da Secretaria de Planejamento.

Art. 6º - A Coordenação do Meio Ambiente da Secretaria de Planejamento do Estado de Alagoas poderá estabelecer outros parâmetros de efluentes e/ou resíduos, lançados nos cursos d’água, especialmente aqueles referidos e classificados no presente Decreto, na conformidade do item XIII da Portaria de nº 0013 do Ministério do Interior, ou quaisquer outros que venham a ser definidos a nível Federal.

Art. 7º - Os cursos d'água ainda não classificados e pertencentes ao domínio do Estado de Alagoas o serão à medida que forem sendo concluídos os estudos efetuados pela Coordenação do Meio Ambiente.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

(D.O 31.10.78)